



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.768, DE 2005 **(Do Sr. Osório Adriano)**

Altera disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 51 da Lei nº 8.171, de janeiro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 51. É instituída a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

§ 1º Quando da contratação de operação de crédito rural de custeio agrícola ou pecuário, proceder-se-á à apuração do número de unidades do principal produto financiado equivalentes ao valor do empréstimo (principal), mediante a sua divisão pelo preço mínimo ou administrativo vigente naquela data, ou, na sua falta, pelo preço de mercado, apurado em bolsa de mercadorias.

§ 2º No vencimento da operação, o valor do débito será determinado pelos seguintes procedimentos:

I – cálculo do montante de juros incidentes sobre o principal, em unidades de produto agropecuário;

II – adição de número de unidades de produto agropecuário do principal com o número de unidades do mesmo produto relativas ao montante de juros;

III – conversão do total de unidades de produto agropecuário obtido no inciso anterior em moeda corrente, mediante sua multiplicação pelo preço mínimo ou administrado vigente naquela data, ou, na sua falta, pelo preço de mercado, apurado em bolsa de mercadorias.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de taxas de juros, limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural e os encargos cobrados dos tomadores de empréstimos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando também encaminhará ao Congresso Nacional

pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no respectivo exercício, das despesas da subvenção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural brasileiro vem enfrentando enorme dificuldade para honrar suas obrigações financeiras junto aos bancos, em razão de o montante de suas dívidas (crédito rural) sofrer atualização monetária pela Taxa Referencial Diária (TRD).

A injustiça é evidente, quando se sabe que a Taxa Referencial não é sequer um índice de inflação, mas uma taxa média de juros praticados no mercado, determinada por Certificados de Depósitos Bancários e outros papéis, cujo conteúdo é unicamente especulativo. Ao contrário, o produto da lavoura – verdadeira atividade produtiva – é cotado segundo as leis do mercado e em função dos interesses dos ologopsônios dominantes, bem assim dos subsídios praticados por países exportadores do Primeiro Mundo.

A lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, foi o resultado de intenso trabalho do Poder Legislativo, no sentido de regulamentar o disposto no art. 187 da Constituição Federal e de prover o setor rural brasileiro de imprescindível norma, há muito aguardada, capaz de trazer-lhe estabilidade e segurança.

Todavia, as expectativas dos produtores rurais foram em grande parte frustradas pelos vetos com que mutilou a chamada “lei agrícola” o Presidente da República recentemente deposto. Transcrevemos, a seguir, o teor do art. 51 do projeto de lei submetido à sanção, que pretendia instituir a sistemática da “equivalência em produto”, bem assim as razões do respectivo veto, expressas na Mensagem nº 35, de 17 de janeiro de 1991:

Art. 51. É instituída a convenção do financiamento principal em valor de equivalência em produto, a critério dos mutuários, para os produtos abrangidos pela política de garantia de preços mínimos e de preços administrativos.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se “equivalência em produto” o resultado da divisão de do valor do empréstimo, na

data da contratação, pelo preço mínimo ou administrativo do produto, vigente na mesma data, obtendo-se um número correspondente à quantidade de produto equivalente.

§ 2º Na data do pagamento, o valor do débito em equivalência de produto será a soma do valor do financiamento principal em equivalência do produto, calculada pela multiplicação da quantidade obtida, conforme o parágrafo anterior, pelo preço mínimo ou administrado vigente, mais o valor dos encargos contratuais.

§ 3º Na hipótese de ocorrer déficit entre o valor do financiamento principal em moeda corrente e valor do financiamento principal em equivalência de produto, sua cobertura ocorrerá com recursos a serem consignados no Orçamento da União.

Razões do veto: “Este artigo, em sua íntegra, cria mais um indexador da economia. Através dessa indexação, leva à possibilidade real de aumento das despesas do Tesouro Nacional, entravando a política de controles de gastos do setor público, implementada pelo Governo. Vetado por contrariar o interesse público.”

Através do presente projeto de lei, pretendemos restabelecer a sistemática da “equivalência em produto”, como é o amadurecido desejo da classe produtora rural deste País, de inequívoca vocação agropecuária. Reintroduzimo-la no lugar que lhe reputamos de direito, ou seja, no âmbito da própria “lei agrícola”.

Introduzimos, entretanto, na sistemática em causa, os aperfeiçoamentos que nos parecem necessários. A redação que adotamos parece-nos mais clara e objetiva, evitando-se, assim, dificuldades na interpretação e na aplicação da “equivalência em produto”. Nos artigos 2º e 3º de nosso projeto, preconizamos procedimentos já consagrados na forma da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e que reputamos eficaz, no intuito de equacionar o problema das eventuais diferenças entre as taxas de captação e de aplicação de recursos, pelos agentes financeiros.

Esperamos, pois, contar com o imprescindível apoio dos nossos ilustres Pares, em ambas as Casas do Poder Legislativo, para a aprovação da presente proposição, que visa a corrigir grave distorção econômica que ameaça inviabilizar a atividade agropecuária no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

.....

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

.....

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a Concessão de Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999 .*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 03/04/2003.*

.....

FIM DO DOCUMENTO